



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 13/2015 - São Paulo, terça-feira, 20 de janeiro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Expediente Processual 33620/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011655-75.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011655-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO
APELANTE	:	UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da 4 Regiao CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNICAPLAST PLÁSTICOS INJETADOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, objetivando a anulação do débito relativo à Notificação de Lançamento de Débito Tributário nº 18843.

Sustentou a autora, em síntese, que o ramo de atuação da empresa impõe registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não sendo cabível aplicação de multa por parte do Conselho Regional de Química.

Pedido liminar deferido (fl. 98/99).

Na contestação (fls. 111/131), o réu informou que a referida multa não decorre de eventual submissão da autora ao Conselho Regional de Química, mas pela resistência oferecida à fiscalização, nos termos do artigo 343 do Decreto-lei nº 5.452/43 c/c artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.

Em réplica (fls. 230/235), defendeu a autora que não foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química nas datas informadas, não havendo que se falar, portanto, em resistência.

Em 13/12/2007, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 250/257).

Irresignada, a autora apelou sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o Magistrado de 1º grau não permitiu a produção da prova testemunhal pleiteada. No mérito, reafirmou que não houve fiscalização na data informada pelo réu, de modo que não caberia falar em resistência (fls. 265/278).

Contrarrazões às fls. 287/298.

É o relatório.

#### Decido.

Verifico que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por

decisão monocrática do Relator.

Não procede a apelação quanto ao cerceamento de defesa.

Primeiramente, pois, a teor do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, indeferir provas que julgar inúteis ou protelatórias, sem que com isso reste configurado o cerceamento de defesa.

Outrossim, não cabe mais a discussão da questão porque operada a **preclusão**. O indeferimento da acareação pleiteada pela apelante ocorreu na decisão de fls. 236. A prova testemunhal, por sua vez, foi indeferida na decisão de fls. 246. Em nenhum dos dois casos houve interposição de agravo por parte da apelante, sendo imperioso reconhecer ocorrida a preclusão para a discussão da matéria, ainda que em sede de apelação.

Em caso análogo, já decidiu esta E. Corte Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO DEVIDO A MANIFESTO DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA XI TURMA DISCIPLINAR. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRETENSÃO DE ANULAR JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ÔNUS APRESENTAR NOS AUTOS OS PROCESSOS DISCIPLINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA QUE O IMPÔS À PARTE AUTORA. PRECLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SÓLIDOS A RESPEITO DA ILEGALIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR E INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. Não houve cerceamento de defesa porque a produção de prova testemunhal foi indeferida através da decisão de fl. 202 dos autos, por entender o magistrado que a requerente não justificou a sua pertinência; sem o manejo oportuno tempore de agravo contra tal decisão, operou-se a preclusão. **Noutro dizer: a matéria tornou-se indiscutível, sendo descabido o uso parcial de apelação para impugnar questão que foi decidida em decisão interlocutória em face da qual a parte interessada não interpôs o recurso cabível no tempo oportuno.***

Precedentes (...). 11. Apelação improvida.

(AC 00070188220114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) (destaquei)

Quanto ao mérito, também improcede o apelo.

Ressalta-se, incialmente, que no presente caso, não se discute a necessidade de registro da apelante junto ao Conselho Regional de Química, tampouco a legalidade da multa imposta pelo mesmo nos casos de resistência à fiscalização, **mas a própria ocorrência da resistência por parte da apelante**.

Conforme se infere dos autos, à apelante foi aplicada multa prevista no artigo 343 do Decreto-lei nº 5.452/43 c/c artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800/56, em razão da resistência oferecida pela empresa à fiscalização a ser realizada pelo Conselho Regional de Química.

Sustenta a apelante que tal fiscalização jamais ocorreu e, consequentemente, nunca houve qualquer resistência por parte da empresa, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa.

Não obstante, os documentos acostados aos autos demonstram o oposto.

De acordo com a Declaração de Resistência nº 008/320 (fl. 136), no dia 11/09/00, às 16h15, a agente fiscal Lígia Maria S. Rocha esteve na sede da empresa, sendo recebida pelo sócio José Jorge Carvalho, que não permitiu a ação fiscal sob o fundamento de que já possuía registro junto ao CREA.

Cumpre reconhecer que os atos praticados pelo Conselho Regional de Química são dotados de **legalidade** e **legitimidade**, atributos típicos dos atos administrativos, sendo a declaração produzida pela agente fiscal suficiente para caracterização da resistência à fiscalização, mesmo porque o fiscal de conselho é agente público, com **fé pública** do que certifica.

Colhe-se da jurisprudência:

*CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. HORÁRIO INTEGRAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. EXTEMPORANEIDADE DA DEFESA. PRECLUSÃO. MULTA REDUZIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Drogaria, a exemplo da embargante, em razão de sua atividade básica - venda de medicamentos e congêneres, está obrigada, nos termos das Leis ns. 6.839/80, 3.820/60 e 5.991/73, ao registro no Conselho competente e a manter, durante o seu horário de funcionamento, profissional habilitado. 2. Autuação que se mantém diante da ausência de registro e da confissão de que o responsável técnico só aparecia no estabelecimento semanalmente, nele não permanecendo em horário integral, como estabelece o artigo 15 da Lei 5.991/73 (fls. 81). Precedente (STJ, ERESP 380254/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 177, DENISE ARRUDA) 3. **Não há falar-se em ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal, vez que não há vícios no procedimento administrativo, à medida que a embargante foi regularmente instada a assinar os autos de infração contra si lavrados pelos fiscais do Conselho embargado e recusou-se a fazê-lo (fls. 31, 35, 37, 39, 45, 53, 63, 67, 73 e 75), cuja rejeição goza de fé pública.** 4. Embora a impugnação apresentada pelo Conselho embargado seja extemporânea de fato, trata-se de matéria preclusa,*

vez que sobre ela deveria a embargante ter se manifestado quando intimada em 16/02/1.996 (fls. 85) ou ainda quando instada a fazê-lo em 10/05/1.996 (fls. 88) (...). 8. Apelação parcialmente provida.

(AC 00070971319974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaquei)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA/RS. MULTA. ATOS PRIVATIVOS DE ENGENHEIRO MECÂNICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. - Face à presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, o relatório de ocorrências produzido pelo agente público é suficiente para caracterização do exercício ilegal de atividade vinculada ao Conselho embargado. Não há necessidade de provas específicas de tal situação, mesmo porque o agente fiscal é um agente público, com fé pública do que certifica, ficando a prova desconstitutiva do que foi afirmado a cargo da embargante.** - No caso, não havendo a produção de prova inequívoca por parte do embargante, deve prosseguir a execução fiscal. - Apelação conhecida e desprovida.

(AC 200371070086727, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 565.) (destaquei)

Junte-se a isso o fato de que a apelante foi intimada administrativamente para se manifestar sobre a aludida resistência à fiscalização (fl. 25), sendo-lhe **expressamente oportunizado** colocar as dependências da empresa à disposição do Conselho para a realização da vistoria, o que a eximiria da multa ora contestada.

Nessa ocasião, ao invés de permitir a fiscalização, a apelante preferiu insistir na tese de que não estaria submetida ao Conselho Regional de Química, posto que já possuía registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (fl. 139).

Como muito bem destacado na r. sentença:

*De toda sorte, a intimação possibilitava à autora que disponibilizasse as suas dependências para a fiscalização. E a autora recebeu esta intimação. Tanto que apresentou a resposta de fls. 139. Afirma que não houve vistoria em 28.8.01. Mas não franqueia suas dependências para que a vistoria seja feita. Limita-se a dizer que possui registro e sócio registrado no CREA.*

*No parecer do Conselheiro Relator, a história fica mais clara: a tentativa de fiscalização foi aquela de setembro de 2000. Não tendo sido acusado o recebimento de intimação por parte da empresa, foi enviada outra notificação, para que esta colocasse suas dependências à disposição do Conselho. Mas a empresa não o fez. E o impedimento à ação do fiscal fere o disposto no artigo 343 do Decreto-lei n. 5.452/43, c.c. os artigos 13 e 15 da Lei n. 2.800/56. Foi, então, fixada a multa.*

Ademais, não há lógica na alegação de que o Conselho Regional de Química falsificou o atestando de resistência à fiscalização, visto que o próprio Conselho intimou a apelante para prestar esclarecimentos e concedeu-lhe nova oportunidade para franquear acesso à empresa e permitir a fiscalização.

Assim, uma vez que a apelante opôs resistência à fiscalização do Conselho Regional de Química, cabível a multa prevista no artigo 343 do Decreto-lei nº 5.452/43 c/c artigos 13 e 15 da Lei nº 2.800/56.

Nesse sentido, trago à colação decisões desta Turma e da Terceira Turma desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (...). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, "c", da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida.**

(AC 00079663720054036105, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010) (destaquei)

**PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-CRQ - MULTA - MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. (...) 3. A apriorística negativa da parte recorrente em admitir sequer o ingresso do órgão em destaque em seu interior põe-se a exprimir como ilegítima e injustificável tal postura, pois a impossibilitar a averiguação sobre o que seja seu mister prevalecente, seja em atividade química ou não. 4. Tamanha a precocidade da resistência oferecida que sequer cabe aqui adentrar ao mérito do quanto laborem ou não os atores da cena cotidiana naquela atividade empresarial, cuja demonstração, aliás, deseja o fazer a parte apelante puramente por meio de provas, testemunhais. 5. Não se há de se falar em cerceamento de defesa, tal como sustentado em apelo, pois a própria parte apelante veio de impedir análise de sua atividade, em relação ao Conselho-recorrido, como resulta dos autos. 6. De todo legitima a imposição sancionatória em causa, pois a decorrer do descumprimento explícito de dever de fazer inerente a qualquer fiscalizado: admitir que o órgão corporativo em questão in loco constate sobre a natureza da atividade ali**

**desenvolvida, da mesma forma inadmitindo-se a precoce suspeição de violação sobre o segredo das patentes, ausente qualquer evidência a respeito.** (...) 8. Improvimento à apelação.

(TRF - 3<sup>a</sup> Região, 3<sup>a</sup> Turma, AC 1077483, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 26.07.2006, DJ de 27.09.2006, p. 273). (destquei)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, por quanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010